

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 160, DE 1995 (Apensa a PEC nº 636/99)

Altera a alínea "b" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado CORIOLANO SALES e outros

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

### I - RELATÓRIO

Pela proposta aqui em exame, é ampliada a competência do Supremo Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os **habeas data**. A competência atual prevista na alínea "b" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal restringe-se à hipótese de mandado de segurança ou **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, ou do próprio Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, conforme o que estabelece a Emenda nº 23, de 1999.

A PEC nº 160, de 1995, anterior à Emenda nº 23, de 1999, agrega ao dispositivo constitucional as hipóteses de mandado de segurança ou **habeas data** contra "ato dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados."

Os ilustres subscritores da presente emenda à Constituição, afirmam, em sua justificação, que ela pretende "(...) retirar dos Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais a competência para processar e julgar mandados de segurança [e **habeas data**] decorrentes de seus atos, tanto administrativos quanto jurisdicionais, pondo termo, definitivamente, à deformação de situação processual em que um órgão jurisdicional seja, a um só tempo, julgador e parte, portanto, diretamente interessado no objeto da lide".

Acrescentam ainda os apoiadores da PEC nº 160, de 1995, que, "sobretudo, no âmbito regional dos Estados, não raro, violações a direito subjetivo líquido e certo, perpetradas pelo tribunal, são de impossível ou de difícil reparação, uma vez que o órgão jurisdicional, até mesmo por *"esprit de corps"*, sempre denega a pretensão contida no mandado de segurança."

"Desse modo, nem sempre a interpretação do recurso ordinário constitucional repara o direito violado, nomeadamente em questões de índole política, de objeto efêmero, pois, invariavelmente, no momento da impugnação da decisão tribunalícia definitiva para o segundo grau, a pretensão deduzida já se encontra prejudicada."

"Segue-se daí que é justamente nestas questões políticas que existem interesses regionais a influenciar a decisão do colegiado."

Notícia, lançada à página 19 do procedimento de responsabilidade da Secretaria-Geral da Mesa, comunica que a "Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Coriolano Sales e Outros, que "altera a alínea "b" do inciso I, do artigo 105 da Constituição Federal, contém número suficiente de signatários".

Tendo sido arquivada, a proposta foi objeto de pedido de desarquivamento, deferido pela Presidência da Casa em 31 de março de 1999. O deferimento ancorou-se no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Federal.

À PEC nº 160, de 1995, apensou-se a PEC nº 636, de 1999, que "Modifica a redação da alínea "d", do inciso I, do art. 102, e da alínea "b", do inciso I, do art. 105, ambos da Constituição Federal." É primeiro signatário da proposta apenas o ilustre Deputado Geddel Vieira Lima.

A alínea "d" do inciso I do art. 102, assume a seguinte redação na proposta apenas:

"Art. 102 .....

I-.....

d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, a ação popular e o *habeas-data*, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; a ação

popular contra ato de membros do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União; (NR)

.....

Por sua vez, a alínea “b” do inciso I do art. 105 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 105. ....

I.- .....

b) os mandados de segurança, as ações populares e os habeas-data, contra ato de Ministro de Estado, do próprio Tribunal ou de seus membros; (NR)

.....”

Notícia da Secretaria-Geral da Mesa confirma que a PEC nº 636, de 1999, atingiu o **quorum** constitucional de apoio.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as propostas de emenda à Constituição, quanto à admissibilidade, segundo o que dispõe a alínea “b” do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A PEC nº 160, de 1995, observa as exigências do art. 60 da Constituição. Ela alcançou o **quorum** exigido no inciso I do citado artigo. O óbice do § 1º do art. 60 não se lhe aplica, pois o país não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

A proposta não tende a abolir nem a forma federativa de Estado, nem o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais.

Não vislumbramos, ainda, qualquer atentado a normas implícitas de intangibilidade constitucional.

É, pois, admissível a PEC nº 160, de 1995, merecendo, porém, reparos de técnica legislativa, uma vez que ela desloca, para a alínea "b" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, parte do conteúdo da alínea "c" do inciso I do art. 108 do mesmo diploma, o que importa ajustes de técnica legislativa, quando haverá novos dispositivos com as novas redações e seu índice (NR). De se lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 1998, também recomenda a introdução de dispositivo contendo cláusula de vigência.

Por último, há que se ter presente que a Emenda Constitucional nº 23, de 1999, relativa à criação do Ministério da Defesa, já havia agregado à alínea "b" do inciso I do art. 105, como hipótese de mandado de segurança e ***habeas data*** os atos dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

A PEC nº 636, de 1999, estabelece, como foro especial, o Supremo Tribunal Federal, em ação popular, quando o réu for o Presidente da República, membro do STF, do TCU, ou do Congresso Nacional.

Ao ver desta relatoria, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, para julgar as ações populares, deve ser vista com muita cautela. As "acciones populares", como mostra o ilustre jusconstitucionalista pátrio José Afonso da Silva, em seu clássico Ação Popular Constitucional (Revista dos Tribunais, SP, 1968), têm suas raízes no Direito Romano. Já, em Roma, a "Ação Popular" constituiu-se em exceção ao princípio da legitimidade "ad causam" (**nemo alieno nomine lege agere potest** - a ninguém é lícito agir em nome de outro). Isto significava que era possível, na ação popular, alguém, mesmo não sendo sujeito da lesão, agir judicialmente. Esta conclusão dos juristas romanos levou-os a emendar o princípio da legitimidade "ad causam", anteriormente estabelecido, que ganhou, a partir desse momento, a seguinte formulação:

**"Nemo alieno nomine lege agere potest, nisi pro populo"** (a ninguém é dado agir legalmente em nome, do outro, a não ser em favor do povo).

Conquanto o instituto tenha sido lapidado no curso da História, o estar ao alcance do cidadão permanece como um de seus traços fundamentais. Também vale considerar que o alargamento da cidadania aumenta o possível círculo de autores de uma ação popular, nas mais variadas temáticas do Estado. Sendo a ação popular ação do cognição, a produção de prova nela pode chegar a níveis de complexidade muito altos e que exigem longos e pacientes exames.

Ora, é evidente que a transferência da competência originária para o Supremo Tribunal Federal limitará o recurso a ação popular pelo cidadão, além

de sobrecarregar a Excelsa Corte, a ponto talvez de paralisá-la. Ora, essa limitação facilmente previsível em uma prognose, para lançarmos mão aqui de termo tão caro a J.J. Gomes Canotilho, constituir-se-ia, na prática, em limitação de direito individual. E não se trata de direito qualquer, mas de direito explicitamente protegido e cercado de garantias, as mais pujantes que uma Constituição pode apresentar.

Não se pode, portanto, tolher, mesmo pela via oblíqua de proposta de emenda à Constituição, direito que o constituinte originário alçou à condição de cláusula pétrea (art. 5º, LXXIII). Mais que direito individual, a ação popular é direito político, quando dá ao cidadão a possibilidade de controlar judicialmente os malfeitos das autoridades. Aqui nunca seria demais o recurso a J. J. Canotilho (Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Coimbra Editora, 1994, p. 263): " (...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais."

Acresce que a ação popular é instrumento do controle difuso da constitucionalidade, enquanto o Supremo Tribunal Federal, é bom lembrar, constitui a sede originária do controle concentrado.

Ante o exposto, este relator vota pela admissibilidade da PEC nº 160, de 1995, na forma do substitutivo anexo, que procura adequar a proposta à boa técnica legislativa. Vota, por outro lado, pela inadmissibilidade da PEC nº 636, de 1999, apensada.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PEC N° 160, DE 1995

Altera a alínea "b" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal e a alínea "c" do inciso I do art. 108 do mesmo diploma.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "b" do inciso I do art. 105, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) .....
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do próprio Tribunal, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. (NR)
- c) ....."

Art. 2º A alínea "c" do inciso I do art. 108 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108.....

I-.....

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de juiz federal. (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de                      de                      2001.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator